



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 10 de outubro de 19 83

ACORDÃO Nº-CSRF/03-1.145

Recurso nº-RP/302-0.248

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

I.I. - Conferência final de manifesto. Caracterizada a denúncia espontânea uma vez que não havia procedimento fiscal em andamento, já tendo sido encerrado o despacho aduaneiro. Recolhimento do imposto arbitrado pela repartição no prazo por esta atribuído. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 10 de outubro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL PEIXEIRA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/001.487/82-04

RECURSO N.º: -RP/302-0.248

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-1.145

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional recorre contra parte de decisão que aceitou, como denúncia espontânea para fins de exclusão de penalidade, comunicação feita pelo interessado sobre faltas ocorridas em procedimento de desembaraço de mercadorias importadas.

Alega-se, em resumo, que não ocorreu a espontaneidade uma vez que já se havia iniciado o procedimento fiscal com o começo de despacho de mercadoria importada. (Dec. 70.235/72)

A interessada contra arrazoou sustentando, em resumo, que não existe "qualquer relação entre "registro de Declaração de Importação" e falta de mercadoria estrangeira registrada na descarga"; que não se pode admitir o envolvimento do transportador marítimo nas infrações relacionadas com a formulação do despacho aduaneiro; que esta Câmara já fixou entendimento sobre a matéria, citando vários acórdãos neste sentido.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator

O recurso visa a reforma de parte do acórdão que julgou incabível a penalidade em face da denúncia espontânea.

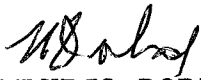
Verifica-se, pela documentação constante do processo, que a comunicação da falta da mercadoria foi protocolizada em data anterior ao lançamento do crédito tributário. Essa comunicação foi feita com a finalidade de excluir a penalidade, de acordo com o art. 138 do CTN, pedindo-se o arbitramento do valor para fins de recolhimento, o qual foi feito dentro do prazo estabelecido pela repartição.

No caso não se pode alegar o início do despacho como impedimento à espontaneidade do transportador. O despacho aduaneiro já estava encerrado, tendo ocorrido o desembaraço das mercadorias.

No momento da comunicação da falta, feita pelo transportador, não havia qualquer despacho aduaneiro em andamento. Foi essa comunicação exatamente que deu início a outro procedimento - o de revisão de um despacho já encerrado. O novo procedimento se iniciou com o lançamento de fls., posterior à comunicação.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 10 de outubro de 1983.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR 